



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 52695/2023 Cód. Verificador: 67SHVUCF
Processo Interno

Requerente: 10884041 - ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 97.117.386/0001-58
Endereço: RODOVIA coronel corte real - 183
Cidade: Porto Alegre
Bairro: PETROPOLIS
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 08/12/2023 14:24
Previsão: 07/01/2024
Fone / e-mail responsável:

RG:
CEP: 90.630-080
Estado: RS
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

RECURSO - TOMADA DE PREÇO 50/2023 FCT

ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

Atenção: Conforme Decreto n° 7.030, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023, Art. 3° Ficam suspensos o expediente e os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos, inclusive os administrativos em trâmite no Município de Timbó, que estejam embasados na Lei Complementar Municipal n° 01/93, bem como as atividades relacionadas ao fornecimento de cópias e certidões, durante o período de 18/12/2023 a 16/01/2024. Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão apenas os prazos inerentes ao trâmite dos atos, procedimentos e processos relativos às licitações e de trânsito, que fluirão regularmente durante o período de férias coletivas, cabendo às secretarias responsáveis a adoção de medidas necessárias ao seu efetivo cumprimento, adotando-se o regime de plantão.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

Ao
Município de Timbó - Estado de Santa Catarina
Fundação de Cultura e Turismo
Edital de Tomada de Preços N.º 50/2023

Acunha Solé Engenharia Ltda., CNPJ nº 97.117.386/0001-58, com sede na R. Vasco da Gama, 720 sala 604 | Porto Alegre-RS - CEP 90420-010, por intermédio de sua representante legal Débora Friedrich Fruet, inscrita no CPF sob o nº 820.412.290-04, RG nº 1073524447, vem por meio deste interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Ademais, conforme ata de julgamento, o prazo recursal é até o dia 12/12/23.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participa do certame em epígrafe, na modalidade concorrência, cujo objeto é:
"(...)CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA RESTAURO DA EDIFICAÇÃO DENOMINADA CASA EWALD NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC."

Ocorre que, conforme ata de julgamento da fase de habilitação, a comissão decidiu por habilitar a empresa PGO ENGENHARIA LTDA. Todavia, observou-se que no presente caso, a referida empresa não atendeu a qualificação técnica exigida na presente licitação, devendo ser **INABILITADA**, conforme passará a fundamentar.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PGO ENGENHARIA LTDA -

A exigência de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas desempenha um papel crucial na garantia da qualidade, segurança e eficácia dos objetos licitados.

A Lei 8.666/93 no seu artigo 30 define o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(destacou-se).

Ainda com sobre e apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, o edital em epígrafe, assim exigiu:

7.1.5 - Quanto à Qualificação Técnica:

a) Certificado de Registro e/ou Inscrição junto ao Conselho Profissional, seja ele o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT):

a. De Pessoa Jurídica, sendo o certificado da empresa licitante, do domicílio ou sede do proponente;

b. De Pessoa Física, dos responsáveis técnicos do proponente.

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo devido Conselho Profissional, acompanhadas dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados

Solé Associados

R. Vasco da Gama, 720 sala 604 | Porto Alegre-RS

CEP 90420-010 | Fone +55 51 33301434

@soleassociados

para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
Projeto de RESTAURO de edificação de alvenaria	150,00 m ²

c) Comprovação Técnico-Profissional dos responsáveis técnicos da proponente, através de comprovação do proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados nos respectivos Conselhos Profissionais em função e com atribuições compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, devendo juntar para tal comprovação:

I. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável técnico, pertence ao quadro permanente da empresa;

II. Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

III. Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no respectivo Conselho Profissional, com o devido Atestado de Capacidade Técnica, de que o responsável técnico executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea "b" deste item, admitida a soma atestados.

Desse modo, as empresas licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica, com características semelhantes ao objeto licitado, ou seja, PROJETO de restauro de edificação de alvenaria.

Após análise minuciosa de tais documentos, constata-se que os atestados apresentados pela PGO não atendem ao exigido no edital, não demonstrando características semelhantes, uma vez que não se trata de PROJETOS e sim de EXECUÇÃO. Em nenhum momento os atestados juntados apresentam serem de PROJETOS.

Conforme exposto anteriormente, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, **'pertinente e compatível' com esse objeto**. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características

da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.) **(destacou-se).**

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Desta forma, a apresentação de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características** com o objeto ora licitado. A finalidade da norma é clara: resguardar a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desse modo, não se mostra razoável e proporcional a habilitação da empresa PGO no presente certame licitatório.

Ademais, é essencial aduzir acerca da insegurança jurídica em consequência do vício apontado, uma vez que a Licitação Pública é o procedimento concorrencial obrigatório precedente à celebração de contratos entre pessoas jurídicas públicas e privadas, sejam elas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo, analisar os melhores resultados nas contratações e licitações de obras públicas, sob a perspectiva do fornecedor privado, dos processos licitatórios legalmente corretos e adequados à realidade **com a intenção de evitar falhas, e garantindo uma proposta mais vantajosa e competitiva, para contribuir a eficiência máxima das aquisições públicas.**

A empresa demonstrou sua inaptidão relativa a sua capacidade técnica perante ao objeto da presente licitação, uma vez que não apresentou documento necessário e exigido pelo edital, cabendo a este pregoeiro atuar no exame das exigências TÉCNICAS, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Desse modo, vem requerer sua inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação da empresa PGO ENGENHARIA LTDA, requerendo sua imediata INABILITAÇÃO, por não atender a capacitação técnica exigida no edital**,garantindo, assim, a igualdade de condições, com base nos princípios constitucionais expostos no decorrer desta petição.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **DEBORA FRIEDRICH FRUET**
Data: 08/12/2023 11:47:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 97.117.386/0001-58
Débora Friedrich Fruet
Representante Legal
CPF: 820.412.290-04
RG: 1073524447